



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.709

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Segunda-feira, 25 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. João Henrique
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Cabo Gilberto
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep.	1. Dep.
2. Dep.	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep.	4. Dep.
5. Dep.	5. Dep.
6. Dep.	6. Dep.
7. Dep.	7. Dep.

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e, **CONVOCA** os Senhores Deputados para acompanhar a **VISITA** do Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, a ser realizada no dia 25 de março (segunda-feira), às 08h00min, na cidade Patos – PB, visando o credenciamento do Hospital do Bem de Patos - PB, bem como, no período da tarde, visitar outras unidades hospitalares localizadas naquela região.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2019.

Deputado DR. ÉRICO
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros titulares deste colegiado para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 26 de março (terça-feira), às 08h30min no Plenário "Deputado José Mariz", com objetivo de discutir matérias constantes da pauta da referida Comissão.

João Pessoa, em 19 de março 2019.

Deputada Camila Toscano
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

25 de março de 2019

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.928, DE 25 DE OUTUBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – FESP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, com os seguintes objetivos:

- I – a adequação, a modernização e a aquisição de novos equipamentos de uso constante dos órgãos públicos estaduais envolvidos em atividades de segurança pública;
- II – a formação e a capacitação profissional dos agentes de segurança pública;
- III – a informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública”

“Art. 2º São beneficiários do FESP, fundo de natureza e individualização contábeis, com prazo de duração indeterminado:

- I – a Polícia Civil do Estado da Paraíba;
- II – a Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;
- IV – a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários do FESP, mediante celebração de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, as guardas municipais, e entidades civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária precípua a promoção de atividades de interesse social na área de segurança pública”.

“Art. 3º São recursos do FESP:

- I – as dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais;
- II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica;
- III – os resultantes de aplicação financeira de recursos do FESP, realizada na forma da lei;
- IV – os advindos de convênio celebrado na área da segurança pública com a União ou com entidade nacional ou internacional, pública ou privada;
- V – outros recursos a ele destinados.

- § 1º – Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial.
- § 2º – Os recursos destinados aos órgãos estaduais serão utilizados, prioritariamente, em despesas de capital e destinados a projetos e ações que contribuam para a integração de atividades entre os órgãos de segurança pública.
- § 3º – Os recursos oriundos do FESP somente poderão ser empenhados com despesas de pessoal até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos recursos disponíveis”.

“Art. 4º O Tesouro Estadual repassará mensalmente ao FESP os recursos destinados à execução de seu orçamento, provenientes das fontes sob sua responsabilidade”.

“Art. 5º O órgão gestor do FESP é a Secretaria de Estado de Segurança Pública, à qual incumbe, dentre outras atribuições:

- I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FESP, antes de sua aplicação;
- II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;
- III – responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou da atividade beneficiada com recursos do FESP”
- IV – Realizar a contabilidade do FESP, nos termos da legislação específica.

“Art. 6º Compete ao agente financeiro:

- I – aplicar os recursos do FESP segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;
 - II – remunerar diretamente ou aplicar as disponibilidades temporárias de caixa para evitar a descapitalização do FESP;
 - III – comunicar ao órgão gestor, no prazo máximo de cinco dias úteis, a realização de depósitos a crédito do FESP, com especificação da origem;
 - IV – emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do FESP sob sua responsabilidade.
- § 1º – O agente financeiro não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados”.

“Art. 7º Integram o grupo coordenador do FESP:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;
- II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- IV – um representante do Agente Financeiro;
- V – um representante da Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- VI – um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;
- VII – um representante da Polícia Civil do Estado da Paraíba;
- VIII – um representante da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa;
- IX – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Paraíba;
- X – um representante do Ministério Público Estadual;
- XI – um representante escolhido em reunião pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública”.

Art. 2º A Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º Compete ao grupo coordenador as funções:

- I – aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação governamental e nas deliberações do Conselho de Defesa Social;
- II – acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;
- III – elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do FESP;
- IV – elaborar a proposta orçamentária do FESP;
- V – definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do FESP”.

“Art. 9º Os demonstrativos financeiros do FESP obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.
§ 1º – Os demonstrativos a que se refere o “caput” deste artigo serão atualizados mensalmente e ficarão disponíveis para consulta pública, por meio da Internet”.

“Art. 10 Fica instituída a contribuição do cidadão, facultativa, aos consumidores de energia elétrica no Estado, visando à arrecadação de doações para o FESP.

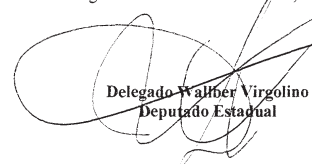
- Parágrafo único. As guias de conta de energia elétrica incluirão os seguintes dados relativos à contribuição de que trata o “caput” deste artigo:
- I – informação sobre o caráter facultativo da taxa;
 - II – discriminação de três valores para escolha do doador”.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 19 de março de 2019.


Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A situação dos órgãos de segurança pública no Estado é bastante preocupante no momento atual. Estudos realizados pelas Polícias Civil e Militar, bem como pelo Corpo de Bombeiros Militar, apontam para a urgente necessidade de reaparelhamento dessas instituições, para que possam cumprir as tarefas que constitucionalmente lhes são atribuídas. A escassez de recursos para investimentos tem sido uma constante no quadro orçamentário estadual.

Nesse contexto, verifica-se que foi criado, pela Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, sendo a referida lei alterada pela Lei 4.935, de 06 de julho de 1987.

Como se percebe, a legislação pertinente à matéria é anterior à Constituição Estadual vigente, que data de 05 de outubro de 1989, redigida dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Democrática”, que reforça a participação popular nas matérias de interesse público.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que a legislação que trata da matéria encontra-se de fato obsoleta, inclusive restringindo a utilização dos recursos arrecadados ao aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado.

Sabe-se que a conjuntura da segurança pública em nosso Estado não é boa, de maneira que o modelo legal aplicado ao FESP merece ser reestruturado, com a inclusão de novos objetivos, bem como se faz imprescindível a criação de um órgão colegiado, atendendo ao modelo democrático constitucional, para que exerça o devido acompanhamento da execução do fundo, conforme previsto na presente proposta.

A criação desse órgão de controle e fiscalização atende também ao disposto no artigo 74 da Lei nº 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas). *In verbis*:

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Grifamos.

Ressalte-se, por fim, que se trata de matéria reservada à Lei Complementar, em obediência às disposições do artigo 168, II, da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 168. Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal, o Estado legislará também, por lei complementar, para:

(...)

II -estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Grifamos

Pelo exposto, e por considerar a importância e a pertinência da matéria, apresento a presente proposta de indicação legislativa, ao tempo em que rogo pela aprovação de Vossas Excelências.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 19 de março de 2019.

Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 157/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

~~PROJETO DE LEI ORDINÁRIA~~

AUTOR: ~~Deputado Eduardo Carneiro~~
PROJETO DE LEI Nº 157/2019.

Dispõe sobre o acesso às informações provenientes a arrecadação e a destinação de receitas públicas no sítio do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - O Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, divulgará trimestralmente em seu sítio virtual informações pertinentes:

- I - à arrecadação de receitas e a administração do patrimônio público;
 - II - aos valores arrecadados com multas de trânsito e serviços prestados à população;
 - III - à utilização e a destinação de recursos e valores arrecadados com multas e serviços prestados à população e demais receitas;
 - IV - aos registros de despesas, repasses e transferências de recursos financeiros.
- §1º - O sítio virtual de que se trata o caput deste artigo deverá conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso às informações de forma objetiva, clara e com destaque na visualização.

§2º - As receitas de que se tratam os incisos I e II deste artigo, devem ser classificadas quanto ao seu objeto e natureza.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019

Eduardo Carneiro
EDUARDO CARNEIRO
Deputado Estadual – PRTB

Justificativa

O projeto de lei apresentado tem como escopo de instituir no sítio do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – Detran/PB, com objetivo de exibir a publicação trimestral das informações sobre os demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas e de serviços prestados para a população, e, ainda, a divulgação de todos os registros financeiros transitados no órgão estadual de trânsito.

Na realidade, este projeto tem a finalidade de levar ao conhecimento da sociedade a arrecadação e a maneira como estão sendo aplicados tais recursos pelo Departamento de Trânsito, a fim de que, pautada pelo princípio da transparência, possa haver fiscalização acerca da aplicação efetiva do dinheiro na melhoria da segurança e da educação no trânsito, principalmente, tendo em vista das denúncias das indústrias de multas.

Como se percebe, ao divulgar a publicação dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas pelo órgão estadual de trânsito, esta proposição vem assegurar a aplicação do princípio da publicidade em relação à gestão de tais recursos, permitindo que o próprio cidadão fiscalize o correto cumprimento do dispositivo do art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito.

Diante da relevância da questão, contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019

Eduardo Carneiro
EDUARDO CARNEIRO
Deputado Estadual – PRTB

PROJETO DE LEI Nº 165/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

~~PROJETO DE LEI ORDINÁRIA~~

AUTOR: ~~Deputado Eduardo Carneiro~~
PROJETO DE LEI Nº 165/2019.

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas voltados a prevenir a prática de atos de corrupção.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito do Estado da Paraíba, voltados à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º Do total dos recursos empregados em publicidade serão investidos percentuais não inferiores a 2% (dois por cento) pelo Estado, para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas de marketing a que se refere o caput incluirão medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática.

§ 2º A proporção estabelecida no caput deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 12 de março de 2019

Eduardo Carneiro
EDUARDO CARNEIRO
Deputado Estadual – PRTB

Justificativa

O projeto de lei foi baseado em uma proposta apresentada nas "10 Medidas Contra a Corrupção" (campanha lançada pelo Ministério Público Federal) e pretende fixar que, do total dos recursos empregados em publicidade pelo Município, serão investidos percentuais não inferiores a 2% (dois por cento) para ações e programas de marketing voltados a incentivar o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção.

O MPF lançou a campanha "10 Medidas Contra a Corrupção" e chamou a sociedade para apoiar e defender propostas que foram apresentadas, em forma de projeto de lei de iniciativa popular, no Congresso Nacional. A campanha coletou assinaturas para que os deputados e senadores aproveem as propostas legislativas apresentadas contra a corrupção e a impunidade, visando promover as alterações estruturais e sistêmicas necessárias para prevenir e reprimir a corrupção de modo adequado.

Dentro da primeira medida, que é a Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação, está inserida a proposta para que os municípios invistam, dentro dos recursos empregados em publicidade, percentuais não inferiores a 2% (dois por cento) para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

Assim, respeitando o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que determina que as campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, apresentamos o projeto de lei, para que a Paraíba (usando como exemplo a cidade de Curitiba), saiam na frente, incentivando o desenvolvimento de uma cultura de intolerância à corrupção, educando e conscientizando a população dos danos sociais e individuais causados por ela. A aprovação da proposta visa também demonstrar apoio desta casa, para a campanha "10 Medidas Contra a Corrupção" apresentadas pelo Ministério Público Federal, que passou por uma ampliação, e que agora, figura como as "70 Medidas de Combate à Corrupção".

Tal projeto, além de ter amparo legal, está em plena consonância com as iniciativas da Frente Parlamentar de Combate à Corrupção, proposta por este Gabinete.

Segue a justificativa, apresentada, dentro da campanha "10 Medidas Contra a Corrupção", pelo MPF na proposta legislativa semelhante ao projeto em tela.

"Trata-se de iniciativa legislativa que almeja criar novos mecanismos voltados à defesa da moralidade pública e da proibição administrativa, quais sejam, a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção (art. 1º). Assim é que o art. 2º introduz a obrigação de um gasto mínimo de publicidade para incentivar o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção, a qual, infelizmente, apresenta-se como um fenômeno endêmico, cuja mudança não depende apenas de acabar ou diminuir a sensação de impunidade, como também de ações de conscientização da população e de treinamento de agentes públicos para enfrentar situações de risco sem a flexibilização de regras éticas. Um dos mais famosos exemplos bem-sucedidos de combate à corrupção é a experiência de Hong Kong. De uma situação de corrupção endêmica nos anos 1960, Hong Kong migrou para a 17ª posição no ranking global de honestidade da Transparência Internacional, feito com base em índice de percepção de corrupção. A estratégia de Hong Kong alicerçou-se sobre três pilares. Um deles é a investigação e punição dos culpados, afastando-se a sensação de impunidade. Os outros dois são a prevenção e a educação, que são o foco da presente medida. Em Hong Kong, houve forte campanha, feita em mídias de massa, para engajar a opinião pública na luta contra a corrupção pública e privada, não só incentivando a denúncia de atos corruptos, mas também conscientizando a população dos danos sociais e individuais decorrentes dessa prática.

A aceitação da corrupção na cultura social ocasiona sua assimilação em subculturas organizacionais. Evidência reveladora dessa conclusão é a pesquisa que mostra um índice de tolerância à corrupção política de 73%, ou seja, 73% dos brasileiros admitem que seriam capazes de cometer irregularidades em cargos públicos.

Diante desse número, não surpreende que parte relevante dos atos corruptos - como a corrupção de policiais no trânsito ou as fraudes em licitações - comece por atos de particulares. Um exemplo claro, grave e recente da corrupção privada foi exposto pelo noticiário "Fantástico" do dia 4 de janeiro de 2015, ao divulgar a existência de uma máfia de próteses, por meio da qual médicos receberiam uma "comissão" de 20% a 30% dos valores das próteses em troca da escolha de determinadas marcas. Por outro lado, de nada adiantaria instituir, simplesmente, auditorias e sistemas de controle se não houver uma preocupação com a mudança da cultura de corrupção social e individual, pois o homem continuará buscando e encontrando brechas para manter o velho jogo oculto sob as novas regras. Por isso é que também são propostas medidas mais amplas e com repercussão social.

Assim, paralelamente à efetividade da punição do comportamento corrupto, deve-se realizar trabalho consistente de conscientização da população acerca dos malefícios coletivos e individuais que a corrupção acarreta, bem como para que reportem comportamentos corruptos. Há várias campanhas anticorrupção no mundo que utilizaram, intensivamente, propagandas veiculadas em meios de comunicação de massa a fim de contribuir com a mudança da cultura da corrupção pública e privada. A análise do detalhamento dos dispêndios governamentais com publicidade revela uma tendência a ampliar os gastos com a publicidade institucional (que tem por objetivo divulgar atos, obras e programas do governo), em detrimento da publicidade de utilidade pública (que visa informar e orientar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios reais).

Com efeito, comparando-se as Leis Orçamentárias Anuais de 2013 e 2014, verifica-se que a previsão de gastos com a primeira modalidade cresceu 33,8%, passando de R\$ 202,8 milhões em 2013 para R\$ 270,1 milhões em 2014. Já a publicidade voltada à utilidade pública teve seu orçamento reduzido de R\$ 728,7 milhões em 2013 para R\$ 592,2 milhões em 2014. De qualquer sorte, o gasto do Governo Federal com publicidade, apenas para a Administração Pública Direta (excluindo-se as empresas públicas), alcançaria R\$ 863,4 milhões em 2014. Assim, é factível especificar que uma parcela desses recursos seja direcionada a campanhas de prevenção à corrupção, como faz a proposta alijada na art. 2º. A proposta de alocação de um percentual dos recursos gastos em propaganda tem, ainda, o condão de melhor especificar o destino do orçamento de publicidade, o qual, muitas vezes, já é, por si só, fonte de corrupção - consoante visto a partir do julgamento da Ação Penal 470 ("Mensalão") em relação ao desvio de recursos promovido por meio de verbas publicitárias pagas à empresa SMP&B, do condenado Marcos Valério de Souza."

Desta forma, pedimos desde já o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 12 de março de 2019


EDUARDO CARNEIRO
Deputado Estadual - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 168/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI 168 DE 2019

Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Cartórios do Estado Da Paraíba, aceitarem os pagamentos das taxas realizadas por Cartões de Débito.

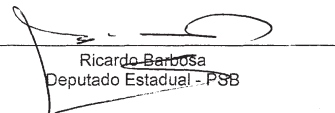
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório todos os Cartórios do âmbito do Estado da Paraíba, aceitarem o pagamento das taxas realizado por cartões de débito.

Parágrafo único - Fica a critério dos Cartórios a realização do pagamento das taxas por cartões de crédito.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje o cartão de débito, é um dos meios mais habituais de pagamento, por se tratar de uma forma segura tanto para quem paga como para quem recebe. Representa uma ordem de pagamento à vista que recal sobre os fundos disponíveis, imediatamente na conta do cliente, nada mais é do que um meio eletrônico, rápido e seguro para efetuar qualquer tipo de pagamento.

O cartão de débito é uma opção interessante para os Cartórios, bem como para os consumidores, facilitando a forma de pagamento, desobrigando a andar com dinheiro espécie.

As taxas de desconto são bem mais baixas no débito do que no crédito. Outro ponto positivo é o prazo para receber o valor, que é de dois dias após a realização da venda, não trazendo prejuízos de ordem financeira aos Cartórios.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 169/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI 169 DE 2019

Determina que as seguradoras publiquem, periodicamente, em seus sites, a lista dos veículos excluídos de sua cobertura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - As empresas seguradoras de veículos automotivos deverão, de forma periódica, publicar, em seus sites, a lista dos carros que estão excluídos de sua cobertura.

Parágrafo único - A periodicidade acima mencionada é a mesma usada pelas Seguradoras na atualização dos seus cadastros de risco.

Artigo 2º - Caberá ao PROCON fiscalizar a aplicação da presente lei, independentemente da atuação de outros órgãos de proteção ao consumidor.

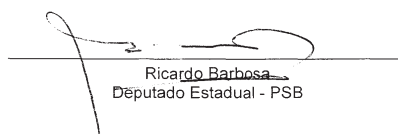
Artigo 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 a 10.000 UFR/PB (Unidades Fiscal da Paraíba).

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será revertida ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

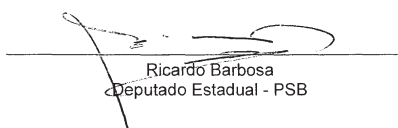
A assinatura de um contrato de seguro para veículos é uma prática cada vez mais corriqueira para o consumidor. A facilidade oferecida pelo pagamento do prêmio mensal atrai cada vez mais pessoas.

No entanto, embora popular, o contrato de seguro ainda é obscuro para o consumidor. Sem explicar, muitas vezes o seguro do veículo é engado e a resposta é que a Seguradora não trabalha com determinado modelo (e/ou ano) de veículo.

Visando tornar mais clara a relação entre consumidor e seguradora, o presente Projeto visa obrigar que a empresa disponibilize uma lista dos veículos que não podem ser segurados, de modo que não sejam geradas expectativas no consumidor quanto à possibilidade ou não de realizar o seguro, mormente quando o segurado já possui apólice da mesma seguradora.

Com intuito de colaborar com o aprimoramento das relações de consumo, apresento o presente Projeto, ao tempo em que conto com a aprovação de meus pares.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 170/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI 170 DE 2019

Dispõe sobre o direito do consumidor obter comprovantes de pagamentos que tenham durabilidade do texto impresso de pelo menos 5(cinco) anos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter comprovantes de pagamentos que tenham durabilidade do texto impresso de pelo menos 5(cinco) anos para que sejam utilizados como demonstrativos de pagamentos de contas de consumo, de impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

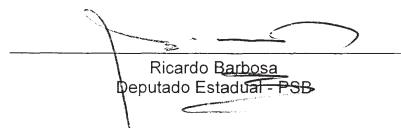
Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar um cadastro do cliente vinculando a compra realizada ao CPF ou CNPJ do consumidor.

Parágrafo único - Estas informações deverão ficar disponíveis ao consumidor para consulta por um período mínimo de 5 (cinco) anos a partir da data de cada compra.

Artigo 3º - Os estabelecimentos responsáveis pela emissão dos referidos comprovantes deverão se adequar à presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à defesa contra danos ao consumidor de serviços de estabelecimentos que emitem comprovantes de pagamento.

Acontece que, o papel ou impressão emitida pelos estabelecimentos (papel extraído do caixa, com número do código de barras, data e valor do pagamento) este comprovante não deixa sua impressão, ou seja, suas informações por um período não superior a 6 (seis) meses, por sua própria qualidade.

Sendo assim, caso um estabelecimento resolva cobrar este pagamento já quitado, o consumidor não terá esses dados assegurados pelo documento de comprovação para ratificar tal quitação. Dor de cabeça para os Consumidores e Fornecedores, e um trabalho extra para comprovar esse pagamento entre bancos, empresas, principalmente para o Poder Judiciário que tem como um dos principais Princípios o da Economia Processual, ou seja, prejudicando todos envolvidos nessa comprovação desnecessária.

A competência Estadual deve regulamentar esta disposição que se baseia na Constituição Federal onde descreve:

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;"

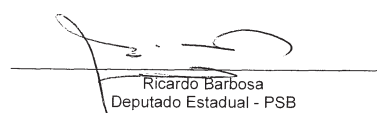
Tal propositura baseia-se, portanto, não só buscar a proteção ao consumidor, como também a aplicação do Interesse Público pelo Princípio da Economia Processual nos processos Judiciais e Extrajudiciais que norteia toda a Administração Pública.

O princípio da economia processual é a busca constante do resultado útil do processo, com o dispêndio de um esforço mínimo processual.

Assim, o princípio da economia processual ou da economicidade repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da realização de provas desnecessárias ou a repetição de atos processuais dispensáveis, apenas em razão de não ter seguido, o ato já praticado, o modelo legal, apesar não ter causado, a realização do ato em desconformidade com a lei, prejuízo algum às partes no processo, ou como, *in casu*, a perda de recibo de prova de pagamento por culpa do fornecedor de produto ou serviço, que pela perda do impresso do comprovante de pagamento ou pela má qualidade da impressão, coloca em risco a segurança a credibilidade do consumidor que empreenderá tempo e esforço, movendo a máquina do Estado para provar que pagou ou não. Causando transtornos e gastos ao Estado desnecessários.

Essa matéria de relevada importância à grande parcela da população. Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 171/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 171 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

INSTITUI E INTRODUZ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE COMEMORAÇÕES E FESTIVIDADES DO ESTADO O DIA ESTADUAL DO PROERD - PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA AS DROGAS E A VIOLÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e introduzido no calendário oficial de comemorações e festividades do Estado da Paraíba o dia Estadual do PROERD - Programa Educacional de Resistência as Drogas e a Violência da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sendo comemorados todos os anos no dia 11 de Maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) é uma iniciativa da Polícia Militar da Paraíba, iniciado pela instituição em 11 de Maio de 1998 e atuando nas escolas a partir do ano 2000, atua na prevenção das crianças da pré-escola até o colegial. Os pais também recebem orientações em reuniões e palestras, representando um esforço cooperativo entre as Escolas, Pais e Polícia Militar.

O PROERD é baseado no Programa Americano chamado D.A.R.E (Drug Abuse Resistance Education), que hoje atua em mais de 50 países e atendem cerca de 35 milhões de crianças por ano.

Nesse sentido, o PROERD tem como objetivos estabelecer noções de cidadania, prevenir o abuso de drogas entre os alunos das escolas e auxiliá-los a desenvolver técnicas eficazes de resistência à violência. Casos de vandalismo e formação de associações criminosas para vender e aliciar jovens ao mundo das drogas já faz parte do cotidiano de nossas escolas.

O público principal do PROERD são as crianças do infantil IV e V (4 à 6 anos), da 1ª à 4ª série que atualmente chama-se fundamental I e alunos do 5º ao 7º ano, evitando desta forma, problemas com drogas e prática de crimes, funcionando assim, como uma real prevenção.

O PROERD atinge tais objetivos treinando cuidadosamente seus policiais para ensinarem um currículo estruturado e sequencial nas escolas, currículo este criado e aplicado por psicólogos, pedagogos e policiais. É importante citar o impacto que o policial fardado exerce trabalhando em sala de aula como um modelo positivo aos estudantes daquelas escolas.

Esses policiais passam por uma rigorosa seleção, pois desta iniciativa, dependerá o sucesso ou não do Programa. Eles devem enquadrar-se em diferentes aspectos, os quais deverão levá-los a serem pesquisadores e estudiosos do assunto, dedicando-se à prevenção em todo o turno de serviço.

Direcionados para desenvolver as necessidades do apoio familiar e envolvimento em programas escolares, o programa também se destina a qualquer adulto que seja pai, mãe ou responsável pela criança. O Programa proporciona informações sobre comunicação com os filhos, construção da auto-estima, fatores de risco associados aos jovens, noções básicas sobre uso de drogas e estágios da dependência dos adolescentes, fatores protetores e fontes de pressão, resolução de conflitos e a violência.

Tendo em vista o benefício incalculável que o PROERD traz à comunidade, é de extrema justiça que tenhamos o Dia Estadual do PROERD, como forma de enaltecer e fomentar um maior desenvolvimento deste bom programa desenvolvido pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Desta feita, solicito a respectiva apreciação deste projeto de lei pelos meus honrados pares, na certeza de que após o regular trâmite, será ao final, deliberado e aprovado na forma estatuída no regimento interno desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 172/2019
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

PROJETO DE LEI Nº 172 /2019

Autor: Deputado Estadual TIÃO GOMES (AVANTE)

Dispõe sobre o dever de integração dos sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados localizados no Estado da Paraíba com fluxo maior do que 50 (cinquenta) veículos por dia devem estar integrados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SINESP CIDADÃO).

Art. 2º Constatado por meio do SINESP CIDADÃO a presença de carros roubados ou furtados no pátio dos estacionamentos citados no artigo anterior, a empresa deverá comunicar imediatamente à Polícia Militar, através do número 190, sob pena de responsabilização civil e penal.

Art. 3º Competirá à Secretaria Segurança e Defesa Social, o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, em 19 de março de 2019.


TIÃO GOMES
Deputado Estadual - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública ocorrido em 2016, em todo o país foram registrados 557 mil roubos e furtos de automóveis, o que equivale a um crime por minuto. Na Paraíba, dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social revelam que 676 carros foram roubados no ano de 2017, sendo os proprietários desses automóveis na maioria das vezes de João Pessoa e Campina Grande as principais vítimas desses fatídicos acontecimentos.

A ideia contida em nosso Projeto de Lei é fazer com que estacionamentos públicos e privados localizados no Estado da Paraíba, com fluxo maior do que 50 (cinquenta) veículos por dia, deverão estar integrados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SINESP CIDADÃO), que é um simples aplicativo que pode ser baixado em qualquer Smartphone.

Constatado por meio do SINESP CIDADÃO a presença de carros roubados ou furtados no pátio dos estacionamentos citados no artigo anterior, a empresa deve comunicar imediatamente à Polícia Militar, através do número 190, sob pena de responsabilização civil e penal.

Por fim, colocamos a Secretaria de Segurança e Defesa Social, como órgão fiscalizador do cumprimento da Lei que, com certeza, ajudará no resgate de carros roubados/furtados no Estado da Paraíba.


TIÃO GOMES
Deputado Estadual - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº 173/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 173 /2019.

Proíbe de exercer cargo em comissão na Administração Pública aquele que sofrer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido de exercer cargo em comissão na administração pública com atuação nas esferas estadual e municipal, aquele que:

1 - for condenado, em decisão transitada em julgado ou publicada por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a administração da justiça, administração pública;
- b) contra a assistência familiar, contra a família, contra a fé pública, contra a honra, contra a incolumidade pública;
- c) contra a inviolabilidade de correspondência, domicílio e segredos;
- d) contra a liberdade pessoal, sexual, contra a organização do trabalho, contra a paz pública;

e) contra a pessoa, contra a previdência social, contra a propriedade intelectual, contra a saúde pública;

f) contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos;

g) contra as finanças públicas, contra a vida, contra o estado de filiação, contra o patrimônio público e privado;

h) contra o pátrio poder tutela ou curatela;

i) contra o privilégio de invenção, contra o respeito aos mortos, contra os costumes, contra o sentimento religioso;

j) Dolosos, de perigo comum, permanentes, praticados por funcionários públicos contra a administração em geral; e

k) praticados por particular contra a administração em geral.

l) contra o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

m) contra o meio ambiente, eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

n) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

o) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

p) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou por enriquecimento ilícito;

q) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

r) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

II - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

III - for detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizar nos 08 (oito) anos seguintes;

IV - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

V - sendo Governador de Estado, Prefeito, membro da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VI - for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

IX - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - for pessoa física e/ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

XI - for magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Artigo 2º - Aplica-se o disposto no Artigo 1º aos cargos em comissão nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas, assim como nas entidades da administração indireta nas esferas estadual e municipal, inclusive empresas estatais e sociedades de economia mista, universidades, e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Artigo 3º - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto na redação dada por esta Lei, a partir da data em que a mesma passar a vigorar, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 4º - A nomeação ou designação de servidores em desobediência aos ditames desta Lei será declarada nula por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento ao disposto neste artigo.

Artigo 5º - Ao responsável direto pela contratação caberá a fiscalização sobre a aplicação desta Lei, mediante a exigência de declaração de não incidência, sob pena de estar incurso nas sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019


EDUARDO CARNEIRO
Deputado Estadual - PRTB

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o escopo de rechaçar a realidade histórica de ocupação dos espaços públicos pela deturpação da legalidade, impessoalidade, imoralidade e improbidade disfarçadas pela destinação dos melhores cargos ao livre arbítrio do Administrador, a sua própria sorte e da maneira que melhor lhe aprouver.

A preservação de tais princípios está diretamente ligada ao atual estágio de desenvolvimento do viver democrático, onde não se concebe outra forma de acesso aos quadros públicos que não seja igualitária, desconsideradas as condições de parentesco, amizade, posições partidárias ou ideológicas.

Deriva do princípio da moralidade administrativa, um subprincípio criado pela norma constitucional, qual seja a probidade administrativa, que assume paralelamente o contorno de um direito subjetivo público a uma Administração Pública proba e honesta, influenciado pela conversão instrumentalizada de outros princípios da Administração Pública e pelo cumprimento do dever de boa administração.

Exaustivamente estabelecidas, as determinações constitucionais e infraconstitucionais que a todos os atos da administração pública, internos ou externos, vinculam, não serão os atos de admissão de servidores públicos que passarão ao largo da obediência ao princípio constitucional da moralidade e sua decorrência direta: a probidade.

As admissões por intermédio de concursos públicos, frustrada sua licitude, configuram ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em conformidade com o inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92, viabilizadora do pleno exercício do controle social, exigindo moralidade e compromisso social dos responsáveis pela gestão dos recursos públicos, pois o dispositivo impõe limites para os gastos com pessoal e coerência na gestão do orçamento dos entes federativos e seus órgãos.

Em que pese não haver expressa capitulação legal às demais espécies de atos de admissão, também devem estar adstritas à observância da moralidade e probidade públicas.

A contratação de pessoas para o quadro do funcionalismo público, apoia-se no que lavra o Artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

As designações para cargo em comissão na administração pública por tempo determinado devem, obrigatoriamente, se submeter aos ditames da moralidade e probidade administrativas, pois não podem se constituir em instrumento de pessoalidade pela reiteração das contratações, assim como não deverão se constituir em subterfúgio à excepcionalidade temporária do interesse público, visando unicamente o desvirtuamento do permissivo de exceção constitucional, em afronta à norma geral do recrutamento público.

Busca-se com a presente proposição utilizar-se de medida profilática de caráter regulatório com o fito de assegurar a vivificação dos princípios; contrário senso, a regra dessas nomeações tem sido a apropriação desses espaços para atividades cotidianas, rotineiras, típicas de cargos de provimento efetivo.

Ferimento mais grave aos princípios constitucionais, notadamente o princípio da moralidade, são tais nomeações para cargos em comissão (art. 37, inciso V, da Constituição Federal) com o intuito de favorecimento a companheiros ideológicos, partidários e afins.

Visando evitar, em norma positiva, a continuidade de condutas que firmam a moralidade, a eficiência, a impessoalidade e o erário estadual e municipal, que este Projeto de Lei é apresentado, pois que, se aprovado e convertido em Lei, a população terá a segurança de que os frutos dos seus tributos serão convertidos na melhoria dos serviços públicos e na qualidade da gestão estadual.

A atual proposição além de representar um avanço ao submeter em seu bojo a exigência de um vínculo forte entre participação política e prestação de contas, seja aos poderes constituídos, seja à cidadania, vem ao encontro dos anseios da população pela lisura, moralidade e impessoalidade na contratação de servidores, de modo que a Administração Pública seja eficiente e transparente na prestação dos serviços a que se destina.

Por derradeiro, impera esclarecer que, conforme o regramento inserto na Carta Federal, as portas das funções públicas devem estar abertas a todos os cidadãos interessados que cumpram os requisitos da lei, vinculados à capacitação impessoal, buscando-se o acesso divorciado de apadrinhamentos ou proteção por similitude de convicções, à margem da lei e da Constituição.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de março de 2019


EDUARDO CARNEIRO
Deputado Estadual – PRTB

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2019 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20 /2019

Dispõe sobre a presença de Tradutor Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na recepção da sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Mesa da Assembleia Legislativa da Paraíba disponibilizará tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), na recepção da sua sede, para atender aos visitantes surdos.

§ 1º Entende-se como Intérprete de LIBRAS o profissional capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como finalidade fazer com que a Assembleia Legislativa da Paraíba ofereça um serviço com tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), na recepção da sua sede, para atender aos visitantes surdos.

O tradutor Intérprete de libras é o profissional que domina a língua de sinais e a língua falada do país e que é qualificado para desempenhar a função. Ele deve ter o domínio dos processos, dos modelos, das estratégias e técnicas de tradução e interpretação, além de possuir formação específica na área de sua atuação.

Pensando nisto, percebe-se a necessidade de contratar mais profissionais da área para atender a demanda da Assembleia Legislativa da Paraíba, com o intuito de promover atendimento acessível e autonomia para as pessoas surdas.

Assim sendo, justifica-se a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos que nele estão expostos.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 21 /2019

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma da Resolução nº 643, de 1999, combinado com outros dispositivos do Regimento Interno desta Casa, que a Assembleia Legislativa da Paraíba conceda a cantora e compositora Flávia Wenceslau a Medalha Augusto dos Anjos, uma paraibana possuidora de uma das vozes femininas mais elogiadas da nova safra de artistas brasileiros.

JUSTIFICATIVA

A compositora e cantora Flávia Wenceslau nasceu em Nova Floresta, município paraibano. Mas foi em Campina Grande que deu início à sua carreira. A música sempre fez parte da rotina familiar e foi nesse espectro que Flávia passou a ser estimulada pelo pai e irmão – ambos músicos – a explorar o seu dom natural. As influências musicais de Flávia são as melhores: Marines, Maria Bethânia, Zizi Posse, Fafá de Belém são algumas compositoras brasileiras que fazem parte da lista, além dos artistas internacionais, como Janis Joplin e Fred Mercury.

Iniciou sua carreira aos 13 anos de idade sendo vocalista em shows de baile, bares, restaurantes e em bandas de forró. Entretanto, foi na cidade do maior São João do Mundo – Campina Grande – que Flávia arriscou suas primeiras composições até que, em 2005, chegou ao disco de estreia. A produção do disco "Agora" em estúdio veio em um momento de maturidade, refletida nas composições que assina. São 12 músicas, sendo 11 de sua autoria, em um trabalho que traz, além do forró, outros ritmos que revelam a versatilidade da artista. O disco foi vencedor no disputado Prêmio Caymmi, como melhor CD Regional, em 2007, abrindo portas para uma série de shows em vários Estados. Uma das músicas desse álbum chegou a fazer parte da trilha sonora da novela Cristal (2006), do canal SBT.

Flávia Wenceslau é uma artista completa, consagrada em todo o Brasil, possuidora de um timbre marcante e primorosa afinação. Ela ainda traz na bagagem mais dois discos autorais, Quase Primavera (2007) que mescla arranjos de violão, violoncelo, flauta e percussão, e Saia de Retalhos (2010) onde traduz toda a sua experiência artística acumulada ao longo de sua carreira.

A cantora e compositora vem se destacando no cenário da música popular brasileira por seu trabalho autêntico, marcado pela simplicidade e pelo vigor poético. Prova disso são os elogios de uma das maiores cantoras brasileiras que a considera como uma "compositora fora do comum". Maria Bethânia, por exemplo, diz que Flávia é uma das melhores coisas que tem ouvido nos últimos tempos.

Desde 2007 a artista paraibana mora na Bahia. Casou-se e teve três filhos. Flávia ainda frequentou o repertório da cantora Mariene de Castro, uma das melhores vozes da nova geração baiana. Comparada pelo renomado crítico Mauro Ferreira à lavra romântica de Dominginhos (1941 – 2013).

Em 2014, Flávia Wenceslau gravou a música "Se eu puder voar" para a coletânea Music From Paraíba, organizada pela Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC). Sua obra é o reflexo de uma personalidade forte e marcante, fruto de um grande potencial artístico.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 05/2019

Autoriza a cessão das armas de fogo utilizadas em serviço aos servidores civis e militares das carreiras de Segurança Pública após aposentadoria, reserva ou reforma.
**PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Deputado Wallber Virgolino
RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 33 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 05/2019** de autoria do Deputado Delegado *Wallber Virgolino*, o qual "autoriza a cessão das armas de fogo utilizadas em serviço aos servidores civis e militares das carreiras de Segurança Pública após aposentadoria, reserva ou reforma".

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Delegado Wallber Virgolino* busca manter na posse dos agentes de segurança pública, civis ou militares, que passem para a inatividade as armas que esses utilizavam quando na atividade.

Em seu art. 1º, o PLO afirma que fica autorizada a cessão aos servidores das carreiras de Segurança Pública previstas no art. 43 da CE das armas de fogo utilizadas em serviço, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

Os parágrafos desse artigo afirmam que a cessão pode ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, a responsabilidade dos ardeiros pela devolução da arma em caso de falecimento, bem como a submissão do servidor a uma avaliação médica que ateste a sua capacidade para a utilização do equipamento em casos de reforma ou aposentadoria por invalidez.

Já o artigo 2º traz a previsão que a cessão que o PLO busca introduzir fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 37 do Decreto Federal nº 5.123/2004 e à inexistência de registro de punição funcional em seu prontuário.

O art 3º, por sua vez, prevê que caberá ao órgão responsável pela armazenagem da arma, diretamente vinculado ao ex-servidor requerente, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 2º as providências necessárias para o registro da arma cedida, compreendendo dar publicidade à deliberação que cedeu a arma de fogo; cadastrar a arma nos termos estabelecidos na legislação federal e emitir o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente.

Por fim, os artigos 4º e 5º do PLO preveem que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e que eventual lei decorrente da aprovação deste Projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente alega que os riscos inerentes à atividade policial não se encerram com a transferência para a inatividade. Além disso, o Decreto Federal 9.685/2019 deixa claro que o porte de arma de fogo é extensível aos servidores inativos.

Embasa, ainda, o PLO o argumento de que a cessão de armas a servidores inativos estimulará a Administração a modernizar o seu arsenal, uma vez que será preciso comprar armas novas.

Em um primeiro momento, é de se louvar a iniciativa do Deputado autor. A preocupação dele com a segurança dos policiais, em particular aqueles que já deram sua contribuição à sociedade e se veem na possibilidade de desfrutar de um merecido descanso, é de extrema relevância e de uma justiça incontestável.

Porém, o que cabe a esta Comissão é discutir os aspectos da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Nesse sentido, sinto em posicionar-me pela incompatibilidade da propositura com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso.

Assim, verifica-se violação ao seguinte dispositivo da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, a na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Nesse sentido, é a posição do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. [...] 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

É de se repetir que a proposta do autor é louvável e os seus propósitos são por demais relevantes, porém, como apontado acima, o mesmo invade a esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O PLO trata da destinação de bens públicos, e, como afirmado pelo próprio autor, o mesmo terá impactos na gestão da administração, uma vez que a Lei implicará na retirada de armas do serviço ativo para disponibilizá-las a servidores inativos.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **05/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Továr Correia Lima
DEP. TOVÁR CORREIA LIMA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Camilla Toscano
DEP. CAMILLA TOSCANO
DEPUTADO

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 08/2019

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. **PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE, COM
SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino
RELATOR(A): Dep. Edmilson Soares. Substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 49/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 08/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado

Wallber Virgolino, o qual "Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS".

A proposta tem por objetivo conceder benefício fiscal na aquisição de medicação que menciona.

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Wallber Virgolino é extremamente nobre, uma vez que, através da concessão de isenção de ICMS na aquisição de medicação para a enfermidade de atrofia muscular espinal, o tratamento dos que possuem a condição será mais acessível, valorizando a saúde da população, o que a torna extremamente relevante para a sociedade.

No que diz respeito a **constitucionalidade da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na **ADI 2.464**, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, conforme entendimento do STF no **RE 626570**.

Acerca dos benefícios fiscais concedidos especificamente sobre o ICMS, é preciso trazer a baila que a Constituição Federal, em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra "g", determina que caberá a **lei complementar** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados em relação ao ICMS.

Neste sentido, a **Lei Complementar nacional nº 24/1975**, em seu artigo 1º, determina que as **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei, sendo estes realizados através do **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, o que visualizo que ocorreu nos autos deste PLO, viabilizando sua tramitação.

O **CONFAZ**, através do Convênio ICMS 96/2018, em vigor, autorizou os Estados signatários, entre eles a Paraíba, a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento "Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.", sob a condição de que o medicamento tenha "autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA".

Desta feita, tendo em vista a especificidade do Convênio ICMS 96/2018, faz-se necessário **adaptar o texto desta proposição aos seus termos**, porquanto apenas a medicação denominada "Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul" é autorizada a possuir benefício fiscal, o que torna outras concessões fora desta autorização inconstitucionais, de sorte que apresentamos **substitutivo**, nos termos regimentais.

Assim, entendemos que, **com a adoção do substitutivo apresentado**, por seguir o que determina a legislação complementar nacional, a que a CF/88 se remete, que prevê a necessidade de convênio firmado, por todos os Estados, através do **CONFAZ**, para a concessão de incentivo tributário acerca do ICMS, esta proposição deve ser admitida, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 08/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator

2

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 08/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Substitutivo**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, **mantendo-se a ementa**, dê-se a proposição a redação **abaixo indicada**:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar incluído dos seguintes incisos XV e parágrafo 7º:

"Art. 4º (...)

XV - fica isento do ICMS o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME."

(...)

"§7º A hipótese do inciso XV fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos constitucionais, a isenção no ICMS precisa ser exatamente nos termos determinados pelo CONFAZ através do respectivo convênio, sendo necessário este substitutivo a fim de adequar a proposição ao que determina a Constituição Federal e o Convênio ICMS 96/2018.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Edmilson Soares
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator e do **SUBSTITUTIVO APRESENTADO**, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 08/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.

DEP. POLLYÂNNA DUTRA
Presidente

Aprovação pela Comissão
Data: / /

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA PARA IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O **Parecer é pela Constitucionalidade da matéria.**

AUTOR: DEPUTADO GALEGO SOUZA

RELATOR (A): DEPUTADO TOVAR

PARECER Nº 31 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 14/2019**, de autoria do ilustre Deputado Galego Souza, o qual "Dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem como objetivo garantir, quando possível, a matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino.

O autor justifica validamente a proposição, destacando que esta "assegura a convivência entre irmãos bem como dá mais segurança aos pais, que muitas vezes têm dificuldade de levar seus filhos à escola."

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal às Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade tratar sobre educação, cultura, ensino, bem como proteção à infância e à juventude, sendo de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Neste contexto, observa-se que garantir que irmãos estudem na mesma unidade escolar ou, ante a impossibilidade, em unidade escolar próxima viabiliza o acesso à educação e protege os estudantes, que não precisam fazer grandes deslocamentos se expõem à violência urbana.

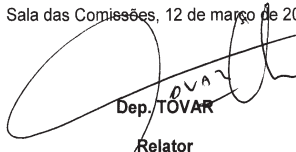
Ademais, para as crianças de menor idade, que precisam ser conduzidas pelos pais ou responsáveis, a proposição permite que estes gastem menos tempo e economizem com o valor da passagem, nos casos de uso de transporte coletivo.

Dessa forma, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta, destacando que a matéria também não é de iniciativa privativa do Governador. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 14/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


Dep. TOVAR
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 14/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 12/03/19


DEP. CÂMILA TOSCANO


Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 015/2019

Dispõe sobre a inclusão de nome do Presidente da Câmara Municipal nas placas de inauguração de obras públicas estaduais, nos municípios do Estado, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR (A): GALEGO SOUZA

RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 50/2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 015/2019**, de autoria do ilustre Deputado Galego Souza, o qual “dispõe sobre a inclusão de nome do Presidente da Câmara Municipal nas placas de inauguração de obras públicas estaduais, nos municípios do Estado, e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Galego Souza, visa incluir os nomes dos Presidentes da Câmara dos Vereadores nas placas de inauguração de obras públicas estaduais realizadas nos seus respectivos municípios. Em seu art. 2º dispõe que as despesas correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Em sua justificativa, o autor do projeto pondera o seguinte:

“O presente projeto de lei se justifica pelo trabalho desenvolvido pelas câmaras municipais, representada por seus presidentes, no exercício do dever legal de ser o porta voz dos interesses da população, fiscalizando e cobrando ações do governo, bem como atuando na verificação da correta aplicação dos recursos advindos dos governos federal, estadual e municipal.”

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Apesar da boa intenção do parlamentar, a matéria encontra óbice constitucional para continuar com seu regular trâmite. Ocorre que, ao determinar a inclusão de nome em placas de inauguração de obras estaduais, está estabelecendo uma conduta a ser cumprida, ou seja, uma obrigação para a Administração Pública, que é a responsável direta pela realização da obra.

Sabe-se que a função primordial do Poder Legislativo é a edição de leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Portanto, o legislador não pode interferir na gestão administrativa, que é papel do Poder Executivo, sob pena de ferir o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe trazer ensinamento do nobre jurista Hely Lopes Meirelles para ilustrar a questão de ingerência entre os Poderes:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara com usurpação de funções é nula e inoperante.”

Dessa forma, a presente propositura estaria, indubitavelmente, violando a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, como prevê o art. 6º da Constituição Paraibana.

Vale também trazer o que a Constituição Estadual da Paraíba estabelece em seu artigo 86, incisos II e VI:

“Art.86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

VI – dispor sobre a **organização e funcionamento da administração estadual**, na forma da lei;”

Nesse sentido, dizer o que deve constar nas placas de inauguração de obras estaduais, como pretende a proposta, é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, cabe mencionar o que dispõe a nossa Constituição Estadual acerca da competência do Governador para edição de leis:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Sendo assim, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham criar novas atribuições a Secretarias e órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais.

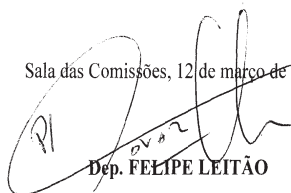
Resta claro que a propositura, em que se pese a importância do seu propósito, trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal. Violando, dessa forma, o princípio constitucional da reserva de administração, pelo qual não se permite ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, de forma a assegurar o Princípio da Separação dos Poderes.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta relatoria é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 015/2019**, uma vez que afronta ao disposto no **artigo 2º** da Constituição do Estado da Paraíba, que trata do Princípio da Separação dos Poderes, bem como por ser matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme art. 63, §1º, inciso II, alínea 'e'.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


Dep. FELIPE LEITÃO
Relator

IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente



DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORRÊIA LIMA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro



CADERNO ADMINISTRATIVO

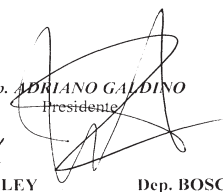
ATO DA MESA

ATO DA MESA N.º 027/2019.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, inciso XI, da Resolução N.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia), e tendo em vista o que consta do Processo TC N.º 02450/05,

RESOLVE retificar o Ato da Mesa n.º 648/99, publicado no DPL do dia 15 de março de 1999, que concedeu nos termos do art. 270, parágrafo único, da Constituição Estadual, dos arts. 11, 12 e 27 da Lei n.º 5.238, de 24 de janeiro de 1990, com redação alterada pela Lei n.º 5.714 de 22 de janeiro de 1993 e art. 2º da Lei n.º 6.718, de 12 de janeiro de 1999, aposentadoria especial ao Sr. **DJACI FARIAS BRASILEIRO**, com proventos proporcionais correspondentes a 04/24 (quatro vinte e quatro avos) para 07/24 (sete vinte e quatro avos) por ano de contribuição da remuneração atribuída ao Deputado Estadual.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2019.


Dep. ADRIANO GALVÃO
Presidente


Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário


Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário



EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR